

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO GONCALO
ADV.(A/S)	: VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA
AGDO.(A/S)	: JACQUELINE DA COSTA LOPES BORGES
ADV.(A/S)	: LUIS FELIPE SILVA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.772. INOCORRÊNCIA. CARGO DE PROFESSOR ORIENTADOR EDUCACIONAL QUE INTEGRA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 2 a 9/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO GONCALO
ADV.(A/S) : VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA
AGDO.(A/S) : JACQUELINE DA COSTA LOPES BORGES
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE SILVA
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pelo Instituto de Previdência do Município de São Gonçalo contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual neguei seguimento à reclamação proposta e que restou assim ementada:

“RECLAMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.772. INOCORRÊNCIA. CARGO DE PROFESSOR ORIENTADOR EDUCACIONAL QUE INTEGRA A CARREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Em breve síntese, o agravante reitera a existência de afronta à ADI 3.772, ao argumento de que a beneficiária ingressou diretamente no cargo efetivo de Professor Orientador Educacional, não ocupando cargo efetivo docente.

Aponta a existência de precedentes desta Suprema Corte no sentido do afastamento da equiparação do orientador educacional ao professor, sendo que a classificação do cargo como pertencente ao quadro do

RCL 96764 AGR / RJ

magistério pela legislação municipal não é suficiente para satisfazer a ADI 3.772, uma vez que *“a circunstância de todos integrarem administrativamente determinada carreira ou quadro municipal não autoriza concluir que todos sejam, para fins constitucionais, cargos de professor”* (doc. 30. P. 5).

Requer, por esses fundamentos, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e julgar procedente a reclamação.

Não foi aberto prazo para contrarrazões, considerados o princípio da celeridade processual e a inexistência de prejuízo à parte agravada.

É o relatório.

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.764 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO GONCALO
ADV.(A/S)	: VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA
AGDO.(A/S)	: JACQUELINE DA COSTA LOPES BORGES
ADV.(A/S)	: LUIS FELIPE SILVA
INTDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A irresignação da parte agravante não merece prosperar, haja vista não ter trazido aos autos quaisquer elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.

Tal como consignei, a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e a garantir a autoridade de suas decisões, *ex vi* do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar a estrita observância de preceito constante em enunciado de Súmula Vinculante, nos termos do artigo 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal.

Nada obstante já encontrasse previsão na legislação anterior, a reclamação adquiriu especial relevo no atual Código de Processo Civil, enquanto meio assecuratório da observância da jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores e no afã da criação de um sistema de precedentes no processo civil brasileiro. Nesse sentido, o Código passou a prever, além das hipóteses diretamente depreendidas do texto constitucional (art. 988, I, II e III), o cabimento da reclamação para a garantia da “*observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*” (artigo 988, IV).

RCL 96764 AGR / RJ

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação e ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional do instituto. Deveras, a excepcionalidade no manejo da reclamação é depreendida a todo tempo da redação do novo CPC, seja pela vedação de sua utilização como sucedâneo de ação rescisória (art. 988, §5º, I), seja pela exigência de prévio esgotamento das instâncias ordinárias, no caso de reclamação fundada na inobservância de tese fixada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 988, §5º, II).

A propósito, a jurisprudência desta Suprema Corte fixou diversas condições para a utilização da via reclamationária, de sorte a manter a logicidade do sistema recursal previsto no CPC e evitar o desvirtuamento do objetivo precípua do Código, de racionalização e diminuição da litigiosidade em massa pela criação do microssistema de julgamento de casos repetitivos. Afirma-se, destarte, por exemplo, (i) a inviabilidade da reclamação para o revolvimento de fatos e provas adjacentes aos processos de origem, (ii) a necessidade de existência de estrita aderência entre a decisão reclamada e o conteúdo do paradigma invocado e (iii) a necessidade de demonstração de teratologia na aplicação de tese firmada sob a sistemática da repercussão geral. Neste sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma da Corte: Rcl 50.238 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 24/05/2022; Rcl 54.159 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 15/09/2022.

À luz dessas premissas, verifiquei que a presente reclamação tem como fundamento a alegação de ofensa ao que decidido no julgamento da ADI 3.772. *In casu*, o reclamante sustenta que o cargo de professor orientador educacional ostenta natureza de especialista em educação, função que não integraria a carreira de magistério.

Com efeito, o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento da ADI

RCL 96764 AGR / RJ

3.772, firmou o entendimento de que a função de magistério não se resume apenas ao trabalho desenvolvido em sala de aula, abrangendo também as demais atividades pertinentes ao ensino no âmbito do ambiente escolar. Por essa razão, fazem jus à aposentadoria especial, os professores que tenham exercido atividades voltadas à educação nas instituições de ensino, ainda que não exclusivamente dentro de sala de aula, valendo esse período também para os fins de contagem do tempo de serviço à aquisição daquele benefício. Destaco a ementa do julgado, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (ADI 3.772, Redator p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 29/10/2009, grifei).

RCL 96764 AGR / RJ

Ressalte-se que, no referido julgamento, esta Suprema Corte conferiu interpretação restritiva ao disposto no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal no sentido de limitar a concessão do regime especial de aposentadoria aos ocupantes da carreira de magistério, consoante se infere do seguinte trecho dos debates ocorridos na ADI 3.772, *in litteris*:

“O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Para evitarmos que outras categorias eventualmente se beneficiem dessa aposentadoria especial, sobretudo porque o art. 40, § 5º, e o art. 201, § 8º, falam especificamente, taxativamente, de professores, e não de especialistas, encaminharia meu voto para dar uma interpretação conforme no sentido a que eu me referi.

O SR. MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - No sentido de deixar claro que seriam professores no exercício, também, da atividade de direção de unidade, de coordenação e assessoramento pedagógico. Portanto, Vossa Excelência propõe uma procedência parcial, dando uma interpretação conforme.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Exatamente.” (Grifei)

Deveras, o exercício apenas de atividade administrativa não exclui, por si só, o direito de ingresso no regime especial de aposentadoria. O fator decisivo para a aquisição deste regime é a atividade docente que, como relatado no julgamento da ADI 3.772, não se limita à sala de aula.

In casu, verifica-se que a decisão reclamada fundamentou-se na Lei Municipal 1.304/2021 para assentar que o cargo de Professor Orientador Educacional integra a carreira do magistério da rede pública de ensino do Município de São Gonçalo, consoante se extrai dos seguintes excertos da decisão reclamada (doc. 4, p. 5):

RCL 96764 AGR / RJ

“Como pode-se observar, a suposta impossibilidade de acumulação de cargos públicos sustentada pelo instituto previdenciário de São Gonçalo tem como fundamento a natureza do cargo de Professor Orientador Educacional, que, conforme defendido pelo réu, consiste em cargo meramente administrativo, em apoio à atividade educacional, e não um cargo de magistério, ou seja, de professor propriamente dito.

Consequentemente, despiciendo analisar se o cargo público de Pedagoga exercido pela autora na rede pública de ensino do Município de Niterói possui, ou não, natureza técnico-administrativa, eis que tal fato não é controvertido na ação originária, limitando-se à análise da natureza do cargo de Professor Orientador Educacional.

Quanto ao conceito de magistério, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º. 3.772/DF, ao se debruçar sobre a constitucionalidade do artigo 67, § 2º, da Lei n.º. 9.394/96, que o ampliou para fins de aposentadoria especial, definiu que, de fato, este não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também atividades de natureza de coordenação, assessoramento pedagógico e direção, desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico e por professores de carreira. Confira-se:

[...]

Nesse contexto, ainda que o cargo público não esteja direta e exclusivamente relacionado com a docência, para fazer jus ao tratamento diferenciado a ele concedido pela Constituição da República, poderá integrar o conceito de magistério aqueles que exercem funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que, integrantes da carreira do magistério, sejam exercidas por servidores efetivos e nas próprias unidades de ensino básico.

Feitos tais esclarecimentos, a partir do conjunto probatório

RCL 96764 AGR / RJ

preliminarmente produzido nos autos originários, notadamente o diploma no anexo 7, a ficha funcional no anexo 08 e a declaração de fl. 05 do anexo 18, todos do evento 01, extrai-se que a parte autora ingressou no serviço público municipal em 03/08/1998 no cargo público de Professor Orientador Educacional, possui licenciatura em Pedagogia e exerce suas atividades, desde 2021, na Escola Municipal Alberto Torres.

De acordo com a legislação do Município de São Gonçalo, o cargo de Professor Orientador Educacional, integrante da carreira do magistério da rede pública de ensino, exerce funções de assessoramento pedagógico junto ao diretor e à equipe pedagógica para suporte direto à formação e ao desempenho do aluno com a realização de atendimento a pais e alunos, sendo exigido a formação acadêmica mínima de curso superior em Pedagogia com especialização em Orientação Educacional.

Dispõe o anexo II da Lei Municipal n°. 334/2011:

[...]

E os artigos 5° e 6°, § 1°, alínea c, da Lei Municipal n°. 1.304/2021

*Art. 5°. A estrutura de Cargos e Carreira do Quadro do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de São Gonçalo é composta de Quadro Permanente e Quadro Suplementar, formado pelos cargos de Professor Docente II, Professor Docente II / Apoio Especializado, Professor Docente II /Intérprete de Libras, Professor Docente II/Atendimento Domiciliar/Hospitalar; Professor Docente 11 /Brade, Professor Docente II /Educação Infantil, Professor Docente 1, **Professor Orientador Educacional**. Professor Orientador Pedagógico e Professor Supervisor Educacional, cujos titulares exercem atividades de docência e suporte pedagógico nas unidades de ensino e órgãos da Secretarua Municipal de Educação, conforme referências, classes e número de vagas definidos nos Anexos I e III*

RCL 96764 AGR / RJ

desta Lei.

[...]

Portanto, a documentação acostada revela, ao menos em juízo sumário, que o cargo de Professor Orientador Educacional: I — integra a carreira do magistério municipal; II — exige a licenciatura; III — é exercido pela demandante em unidade de ensino básico; e IV — tem como função o assessoramento pedagógico ao diretor e à equipe pedagógica com acompanhamento e suporte direto aos alunos, inclusive com seu atendimento e de seus pais e responsáveis, incluindo-se no conceito restritivo de magistério definido pelo STF.

Por conseguinte, em cognição perfunctória, a verossimilhança da alegação e a probabilidade do direito invocado restaram preliminarmente demonstradas no sentido do preenchimento dos requisitos constitucionais necessários à acumulação de cargos públicos. ” (grifei)

Pois bem. Em que pese a argumentação do agravante, a leitura dos autos revela que o conteúdo da decisão ora reclamada não destoa daquilo que ficou decidido no recurso paradigma. Isso porque o juízo reclamado assentou que a documentação acostada revela, ao menos em juízo sumário, que o cargo de Professor Orientador Educacional integra a carreira do magistério municipal.

À luz deste contexto fático, cuja revisão não se revela possível no âmbito dos recursos especial e extraordinário, vislumbra-se correta a decisão impugnada ou, ao menos, não se revela qualquer teratologia. Destarte, não tendo sido demonstrada qualquer teratologia no caso concreto, a presente reclamação não merece prosperar. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E

RCL 96764 AGR / RJ

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA EM CONFORMIDADE COM O PARADIGMA DE CONFRONTO APONTADO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. ANÁLISE E EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal reclamado analisou o caso concreto atento ao que decidido por esta SUPREMA CORTE no RE 855.178-RG (Tema 793 da Repercussão Geral). 2. Cotejando a decisão reclamada com o paradigma de confronto apontado, e respeitado o âmbito cognitivo deste instrumental, não se constata teratologia no ato judicial que se alega afrontar o precedente deste TRIBUNAL. 3. Inviável o exame e a emissão de juízo a respeito de particularidades do caso concreto, sob pena de convolar esta distinta ação em recurso ou atalho processual, expedientes repelidos por esta SUPREMA CORTE. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Rcl 33.582-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/6/2019).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO RECLAMADA. DESCABIMENTO DA VIA PARA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO OBJETIVO.

1. Não cabe recurso extraordinário contra decisão do STJ em recurso especial para alegar questão nascida no segundo grau.

2. Ausência de teratologia da decisão que negou trâmite a recurso extraordinário com base no tema 339 da repercussão geral.

3. Não cabe reclamação por afronta a direito objetivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Reclamação 23.923-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 09/11/2016, grifei).

RCL 96764 AGR / RJ

Desse modo, ausente a demonstração de equívoco na decisão agravada, inviável torna-se o provimento do presente agravo.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, a fim de que seja mantida a decisão recorrida.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 96.764

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SAO GONCALO

ADV.(A/S): VALFRAN DE AGUIAR MOREIRA (173848/RJ)

AGDO.(A/S): JACQUELINE DA COSTA LOPES BORGES

ADV.(A/S): LUIS FELIPE SILVA (138746/RJ)

INTDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma